



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08677/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Picuí. Procedimento Licitatório. Tomada de Preços. Julgamento regular pela Primeira Câmara. Remessa de termos aditivos. Falhas identificadas. Assinação de prazo ao gestor.

RESOLUÇÃO RCI-TC -0127 /2015

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade da Tomada de Preços nº 04/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Picuí, visando à seleção da melhor proposta para viabilizar a construção do açude Gravatá, localizado na comunidade Gravatá, zona rural do município de Picuí/PB. O certame foi vencido pela LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda, que firmou com a Edilidade o Contrato 0100/2011, prevendo o custo da obra em R\$ 849.714,12.

Não tendo sido apontadas falhas pela Unidade Técnica de Instrução, os autos foram levados a julgamento pelo Órgão Fracionário, que exarou o Acórdão AC1 – TC – 1125/2012, julgando regulares a licitação em comento e o contrato dela decorrente. Determinou-se, também, o arquivamento do feito.

Por meio do Ofício nº 164/2013-GP, expedido pela Urbe, foi encaminhada documentação relativa ao sétimo termo aditivo da TP 04/2011. A remessa ensejou o desarquivamento de feito, com o conseqüente despacho para a Auditoria (fl. 531, verso), que se manifestou pela notificação ao prefeito municipal (fls. 532/533), para que procedesse à complementação da documentação apresentada, haja vista a existência de seis termos aditivos pretéritos.

O Ofício 6459/13 – 1ª Câmara foi redigido como requerimento de apresentação de defesa. Transcorrido o prazo regimental, sem manifestação do interessado, os autos transitaram pelo Parquet de Contas, que emitiu, em 25/02/2015, pronunciamento pela assinação de novo prazo ao gestor. Aviado Documento 20148/15, com os respectivos anexos (fls. 540/556). Ato contínuo, a Divisão de Licitações e Contratos exarou relatório de análise de defesa (fls. 559/561), com a seguinte conclusão:

*Ante o exposto, com base na análise preliminar, esta Auditoria posiciona-se pela **NOTIFICAÇÃO** da Autoridade Responsável, para se **PRONUNCIAR** sobre as observações apontadas nos **itens 1, 2, 4, 5 e 6**, bem como pela não apresentação da documentação relativa ao terceiro termo aditivo.*

Nova intervenção do Ministério Público de Contas por meio de cota (fls. 566/568), recomendando a assinação de prazo ao senhor Acácio Araújo Dantas, para que providencie os documentos requeridos pelo Órgão de Instrução.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Como descrito no histórico, o encaminhamento da documentação de suporte, capeada pelo Ofício nº 164/2013-GP, deu azo ao desarquivamento do presente feito. Assim, a insólita remessa do sétimo termo aditivo à TP 004/2011 evidenciou a existência de uma série de aditamentos precedentes, que não foram submetidos ao crivo da Auditoria. Vale frisar que, após a notificação, o Prefeito de Picuí enviou a esta Corte parte do que lhe foi requisitado. Neste momento, a medida mais adequada parece ser aquela sugerida pelo Órgão Ministerial, qual seja: a apresentação da documentação complementar, nos termos requisitados pela Auditoria. Deste modo, sem mais delongas, voto pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor Acácio Araújo Dantas, prefeito municipal de Picuí, para que providencie a documentação listada pela Equipe Técnica nos seis itens enfeixados no arremate da folha 560.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor Acácio Araújo Dantas, prefeito municipal de Picuí, para que providencie a documentação listada pela Auditoria nos seis itens enfeixados no arremate da folha 560.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE